



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 70, DE 10 DE ABRIL DE 2025.

Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do
Município de Veranópolis

TÍTULO I

DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA – DO CONCEITO – DA ABRANGÊNCIA

CAPÍTULO I

Do Plano de Mobilidade Urbana

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município de Veranópolis, em consonância com a Política Nacional de Mobilidade Urbana - Lei Federal nº 12.587/2012.

Parágrafo único. Entende-se como Mobilidade Urbana, a reunião de políticas de transporte e circulação, integradas com as políticas de desenvolvimento urbano, com a finalidade de proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano.

CAPÍTULO II

Do Conceito de Mobilidade Urbana

Art. 2º A política de mobilidade urbana do município de Veranópolis compreende um conjunto de aspectos que compõem um sistema para o planejamento urbano da cidade:

- I - os serviços de transporte público coletivo;
- II - a circulação viária;
- III - os equipamentos, componentes e a infraestrutura do sistema de mobilidade urbana;
- IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;70
- V - a integração dos modos motorizados de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;
- VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;
- VII - os polos geradores de viagens;
- VIII - as áreas de estacionamento públicos e privados, gratuitos ou onerosos;
- IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;
- X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e
- XI - a gestão, informação e a sistemática de avaliação, revisão e atualização do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 3º O Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município de Veranópolis guarda compatibilidade com o Plano Diretor do Município de Veranópolis, com as normas e condições de parcelamento, ocupação e uso do solo e com as normas e acessibilidade previstas no Decreto Federal nº 5.296, de 31 de outubro de 2004.

Art. 4º O Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município de Veranópolis, que tem como fundamento as diretrizes da política nacional de mobilidade urbana, estabelecida pela Lei da Mobilidade Urbana nº 12.587/2012, tem como objetivos:

- I - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;
- II - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;
- III - proporcionar melhorias nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade; e
- V - consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

CAPÍTULO III

Da Abrangência

Art. 5º O Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município de Veranópolis tem abrangência sobre todo o território do município de Veranópolis, com políticas, programas e projetos específicos sobre as distintas escalas de atuação, assim dividida:

- I - escala urbana: trata das políticas de mobilidade urbana restritas à área urbana;
- II - escala municipal: trata das políticas de mobilidade urbana direcionadas ao espaço fora do perímetro urbano com alcance às localidades rurais.

Art. 6º O tratamento às políticas de mobilidade a nível regional, de ordem viária e econômica,

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> -
com a chave: JINDJAAOHJFWMMG



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

será tratada de acordo com ações de interesse dos municípios integrantes e das esferas de atuação, considerando:

I - ações coordenadas do Poder Público, nas três esferas, garantindo o respeito à autonomia municipal;

II - compatibilizar os interesses locais e metropolitanos com investimentos em sistemas de interesse regional de acordo com a realidade orçamentária dos municípios;

III - operacionalização de projetos compartilhados com a participação dos diversos entes institucionais (Municipal, Estadual e Federal) de jurisdição sobre as vias;

IV - ingerência da municipalidade sobre vias de hierarquia estadual e federal, dentro de seu território, com a finalidade de administrar e garantir a qualidade de vida, a segurança e preservação ambiental.

Art. 7º A extensão das políticas públicas de mobilidade urbana além dos limites territoriais e em áreas da esfera Estadual e Federal visa garantir ao município de Veranópolis uma perfeita acessibilidade e mobilidade de pessoas e cargas. Das Ações

Art. 8º São ações a serem desenvolvidas para a execução do Plano de Mobilidade Urbana do Município de Veranópolis:

I - Gestão junto ao DNIT para informação e definição de diretrizes de projeto de duplicação da BR-470 dentro do território do Município.

II - Gestão junto ao DAER para informações e definição de diretrizes para rodovias estaduais no território de Veranópolis, principalmente a ligação com o Município de Cotiporã.

III - Elaboração de estudos técnicos, através de consultoria, com acompanhamento do Conselho Municipal de Trânsito, conforme Lei Municipal nº 4.789/2006, para:

a) projeto das ligações viárias do Município

1. ao leste da BR 470: Ligação da comunidade de Vila Azul com Rua São Paulo / Estrada para Coreia; Ligação do bairro Sagrado Coração de Jesus com a Estrada para Nossa Senhora das Dores/Nossa Senhora da Paz; Ligação do bairro Renovação com o bairro Medianeira, evitando-se acesso via BR-470. Ligação do Bairro Renovação com o Bairro Valverde, evitando-se o acesso via BR 470.

2. ao oeste da BR 470: Ligação que compreenda a Rua Casemiro Ecco com Estrada para São Marcos, Distrito Industrial, Rua Roma, Estrada para Santa Rita, Rua Luiz Siviero, Estrada para Santa Barbara, Rua Emilio Priotto, Rua Barão do Rio Branco/Sapopema.

3. alternativas de acesso aos loteamentos populares – Bairro Pôr do Sol e Loteamento Isaías Giaretta.

4. ligação da Rua Marechal Deodoro da Fonseca com a Rua Rogerio Galeazzi finalizando na Rua Papa João Paulo II.

b) estudos e projetos específicos visando:

1. definição das vias arteriais primárias, secundárias e coletoras, além de revisão das ruas projetadas.

2. elaboração das rotas urbanas por onde circulará o transporte coletivo.

3. elaboração de rotas, estacionamento e restrições para veículos de carga.

4. integração entre modais rodoviário, ferroviário e aquaviário.

5. adaptação da largura das vias municipais existentes aos gabaritos estabelecidos na legislação municipal.

6. análise da implantação de ciclovias.

7. identificação dos polos geradores de tráfego atuais e definição de critérios para novos empreendimentos.

8. elaboração de mapas, planilhas e desenhos georreferenciados integrando o conjunto de dados utilizados para e execução das ações do plano, atualizados regularmente com as informações referentes à temática.

IV - Análise, acompanhamento e decisão sobre o fluxo, sentidos e modos de estacionamentos de acordo com a largura das vias e gabaritos estabelecidos nesta lei.

V - Análise e decisão sobre trânsito e estacionamento de veículos de carga e ônibus dentro perímetro urbano, proibições e horários permitidos.

VI - Atuar junto com a fiscalização do Município para construção e desobstrução dos passeios públicos, evitando a circulação de pedestres na pista de rolamento.

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: JINDJAAOHJFWMMG



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

VII - Definição de prioridade de pavimentação de estradas.

VIII - Análise e planejamento visando evitar o congestionamento no acesso do trevo principal aos finais de semana.

IX - Verificação da implantação de área azul nas vias centrais do Município.

X - Realização de inventário de sinalização urbana do Município, mantendo atualizada.

TÍTULO II
DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO
CAPÍTULO I
DA MALHA VIÁRIA

Seção I

Classificação e Hierarquia

Art. 9º A Malha Viária é o conjunto de vias de circulação e de movimento que a cidade apresenta, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional, observados os padrões urbanísticos estabelecidos. (ver anexos do PDDUARI).

§ 1º Malha Viária Básica é o conjunto das vias, classificadas de acordo com a sua funcionalidade e hierarquia, constituindo o principal suporte físico à mobilidade urbana.

§ 2º Função da via é o seu desempenho de mobilidade, considerando aspectos da infraestrutura, do uso e ocupação do solo, dos modais de transporte e do tráfego veicular.

Art. 10 As vias, de acordo com a hierarquia prevista no artigo nº 27 do Plano Diretor, classificam-se em:

I - Urbanas:

- a) Via Expressa Secundária;
- b) Arteriais Primárias;
- c) Arteriais Secundárias;
- d) Via Coletora;
- e) Via Local;
- f) Trevos de acesso;
- g) Ciclovias; Além de passagem de pedestres e passeios públicos.

II - Rurais:

- a) Rodovia Estadual Intermunicipal;
- b) Estradas Municipais Principais.
- c) Estradas Municipais Secundárias
- d) Estradas Vicinais

§ 1º A característica funcional, geométrica, infraestrutural e paisagística das vias integrantes da malha viária observam padrões estabelecidos na legislação municipal.

§ 2º A listagem das vias (urbanas e rurais), de acordo com a classificação, consta na legislação municipal.

Art. 11 Os perfis viários, também chamados "gabaritos", contemplam:

- I - Faixas de rolamento – mínimo 3,0 metros para cada sentido;
- II - Faixas de estacionamento - mínimo 2,5 metros (paralelo) ou 4,5 metros (oblíquo);
- III - Eixos de transporte coletivo segregado – mínimo 3,2 metros;
- IV - Pista compartilhada – As ciclofaixas deverão ter largura mínima de 1,50 metros.
- V - Canteiros centrais – mínimo 1,4 metros;
- VI - Ciclovias – unidirecional mínimo 1,2 metro; bidirecional mínimo 2,5 metros;
- VII - Passeios públicos – mínimo 2,0 metros.

Parágrafo único. O dimensionamento dos perfis citados no caput aplicáveis em cada tipo de via e elementos respeitarão a classificação e hierarquia constante nesse Plano e nunca inferiores aos gabaritos de caixas de ruas existentes, Anexo XXVIII – Gabaritos de Caixas de Ruas do PDDUARI.

Art. 12 Considera-se via urbana: as avenidas, ruas, vielas ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificadas ao longo de sua extensão.

Art. 13 Consideram-se vias rurais, as rodovias pavimentadas e as estradas de chão batido, situadas fora da área urbana.

Art. 14 - A implantação de estrutura cicloviária do município de Veranópolis busca criar uma rede de vias de circulação para bicicletas e incentivar e valorizar seu uso como modal de





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

transporte/lazer.

Art. 15 É permitido o uso compartilhado entre ciclofaixa e faixa de rolamento do sistema viário, devendo existir sinalização adequada e sob análise de viabilidade a cargo do órgão técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura e do Conselho Municipal de Trânsito.

Art. 16 Para regular o trânsito, orientar os usuários das vias, indicar serviços, sentidos e distâncias, as vias municipais receberão sinalização horizontal e vertical de acordo com as exigências do Código Brasileiro de Trânsito e do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.

Parágrafo único. além da sinalização obrigatória poderá ser implantado o Plano de Orientação de Tráfego em situações especiais (feiras, eventos, interrupções por fenômenos naturais, obstáculos temporários).

CAPÍTULO II
DAS INTERSEÇÕES E TRAVESSIAS

Art. 17 A forma de tratamento e implantação de cruzamentos viários será definida conforme a hierarquia da via.

Art. 18 Os cruzamentos viários podem receber tratamentos diferenciados, tantos quantos forem necessários, dependendo da estrutura e características físicas do local, a saber:

- I - Instalação de placa "PARE";
- II - Sinalização semafórica;
- III - Elemento físico (rotatórias);
- IV - Direcionamento dos movimentos;
- V - Sinalização de passagem em nível;
- VI - Combinação destes tratamentos citados;
- VII - Separação dos fluxos em níveis diferentes com viadutos.

Art. 19 A via com maior hierarquia no sistema viário é preferencial em cruzamentos.

§ 1º As vias Federais prevalecem sobre as Estaduais e Municipais; as vias Estaduais prevalecem sobre as Municipais; as vias arteriais primárias prevalecem sobre as vias arteriais secundárias, que prevalecem sobre as vias coletoras, que prevalecem sobre as vias locais.

§ 2º O tipo de cruzamento existente ou a implantar será definido conforme hierarquia das vias.

§ 3º Nos casos de cruzamento entre vias de mesma hierarquia, a via preferencial será a de sentido único ou determinada pelo Município após análise de tráfego.

Art. 20 Os movimentos do tráfego nas intersecções serão ordenados por dispositivos de acordo com as condicionantes e da sua categoria (nível ou desnível).

Art. 21 Sempre que necessário será adotada a sinalização de trânsito obedecidas as normas do Código Brasileiro de Trânsito e do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.

Art. 22 Para os cruzamentos de vias, fica definida a preferencial a via de hierarquia maior, nesse caso a menor receberá sinalização tipo "PARE", ou a critério do Município, poderão receber sinalização semafórica, caso análise técnica aponte tal necessidade.

CAPÍTULO III
DOS RAIOS DE GIRO

Art. 23 Raio de giro é uma curva inserida no cruzamento entre vias que permite aos veículos em movimento realizarem conversões. O tipo de raio de giro das vias de trânsito do perímetro urbano de Veranópolis é de curva circular simples que apresenta apenas um raio de giro.

Art. 24 As vias sem saída (ou cul-de-sac) são dimensionadas individualmente, com as características específicas de cada caso.

CAPÍTULO IV
DOS ESTACIONAMENTOS

Art. 25 De acordo com os perfis viários, será implantado o estacionamento, podendo ser bilateral ou unilateral e paralelo ou oblíquo.

Art. 26 Nas vias de circulação onde a pista de rolamento apresentar largura inferior a 5,50 metros não poderá ser implantado estacionamento.

Art. 27 Nas vias de circulação onde a pista de rolamento apresentar largura superior a 5,50 metros, poderão ser implementados outras formas de estacionamentos, desde que respeitadas as dimensões mínimas dos gabaritos previstos no Art. 10, sempre mediante aprovação do setor técnico.

Art. 28 Em situações especiais o Município pode prever a proibição ou permissão de estacionamento, técnica e devidamente mensurado.

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: JINDJAAOHJFWMMG



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Quando instituídos outros modais de transporte nos perfis viários (transporte coletivo e/ou ciclovia), é recomendável que o estacionamento seja eliminado no lado da pista onde o modal está inserido, preferencialmente na direita.

Art. 29 Pode ser criado o estacionamento rotativo ao longo de vias, em zoneamento definido pelo Município, com implementação gradual e prévio conhecimento público.

Art. 30 A regulamentação do estacionamento rotativo será realizada por Lei específica.

Art. 31 A permissão ou proibição de estacionamento de veículos de carga e transporte, em vias do perímetro urbano, será regulamentada a partir de estudo previsto nas ações descritas no art. 8º.

Art. 32 É vedado o estacionamento ou parada de veículo na faixa de rolamento, inclusive para carga e descarga.

Parágrafo único. Em casos excepcionais poderá ser concedida autorização para carga e descarga na faixa de rolamento, desde que solicitada previamente e acompanhada de justificativa.

Art. 33 Será permitido para cada lote apenas um rebaixo de meio fio para acesso de veículos com largura máxima de 3,0 metros para edificações residenciais.

Art. 34 Nos casos de edificações comerciais serão admitidos dois rebaixos de meio fio, com largura máxima de 3,0 metros cada um, distantes entre si de modo a permitir o estacionamento de um veículo, ou acesso único de, no máximo, 6,0 metros.

§ 1º Poderá ser excepcionado o disposto no presente artigo, situações especiais, mediante justificativa, a ser analisada pelo setor técnico do Município e Conselho Municipal de Trânsito.

§ 2º Em casos excepcionais o rebaixo de meio fio poderá ser executado em toda a testada com vagas no afastamento frontal que serão públicas, de número correspondente ao número de vagas suprimidas pelo rebaixamento, sem obstruir o passeio público.

CAPÍTULO V
DO TRANSPORTE MOTORIZADO

Seção I

Do Transporte Coletivo

Art. 35 O transporte coletivo intramunicipal deve garantir o deslocamento dos moradores das localidades mais afastadas da área central da cidade.

Parágrafo único. O poder público municipal, na forma da lei, poderá buscar estabelecer parcerias com empresas privadas para ampliar as linhas que interligam as localidades rurais e urbanas isoladas da área central, garantindo que as rotas passem pelas localidades e que tenham horários compatíveis com a demanda.

Art. 36 As rotas urbanas por onde circulará o transporte coletivo devem ser adaptadas à hierarquia viária deste Plano, de forma a atender o maior número possível de pessoas, desde que não cause impacto negativo.

Art. 37 A infraestrutura voltada aos transportes coletivos deve garantir:

I - Pontos de parada de embarque e desembarque sinalizados com informações sobre o itinerário e a frequência do transporte coletivo;

II - Pontos de parada de ônibus de transporte coletivo protegidas contra intempéries, que contenham bancos ou barras de apoio e que sejam instaladas de forma a não obstruir a faixa livre de passeio público.

III - Locais adequados para estacionamento próprio.

Art. 38 O transporte público coletivo deve contemplar a acessibilidade universal de acordo com as normas vigentes.

CAPÍTULO VI
DA INTEGRAÇÃO MODAL

Seção I

Dos Modais

Art. 39 É dever do Poder Público promover iniciativas de integração modal em todo o território do município com o objetivo de otimizar os deslocamentos de pessoas e bens.

Art. 40 São modais de transporte e circulação passíveis de integração:

I - Rodoviário

II - Aquaviário (Turismo)

III - Ferroviário (Carga e Turismo)

IV - Aéreo





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 41 O modal rodoviário deve contemplar a circulação de veículos motorizados e não motorizados, de passageiros e de cargas, coletivos e individuais, públicos e privados por meio de sistema viário hierarquizado, ciclovias, estradas municipais, faixas de uso específico e passeios, estabelecendo conexões estratégicas com os demais modais.

Art. 42 O modal aquaviário deve contemplar a circulação de embarcações públicas e privadas, turísticas ou não, ao longo dos corpos hídricos existentes no município e estabelecendo conexões estratégicas com os demais modais.

Art. 43 As conexões estratégicas com o modal ferroviário deverão ser determinadas por estudo específico, sob análise de viabilidade por parte do Poder Público.

Parágrafo único. O transporte ferroviário receberá estudo específico e deve servir de resgate histórico para o Município, fomentando atividades econômicas, culturais e turísticas.

Art. 44 O modal aéreo deverá contemplar a circulação de aviões, ultraleves, helicópteros, asas delta e similares, de cunho público ou privado, para transportes, atividades esportivas e turísticas sob autorização dos órgãos competentes e estabelecendo conexões estratégicas com os demais modais.

Seção II

Do Transporte Não Motorizado

Art. 45 As políticas públicas de transporte e locomoção, com o objetivo de assegurar a inclusão social, incentivará o transporte não motorizado como forma de garantir a acessibilidade às funções urbanas e aos sistemas de locomoção.

Parágrafo único. Sempre será adotada a premissa de que o pedestre tem exclusividade de uso dos passeios e dos espaços sinalizados.

Art. 46 O transporte não motorizado, realizado a pé ou por meio de bicicletas será incentivado para uso também nas atividades diárias, por meio de ações de:

I - criação e adequação de espaço viário para o pedestre o ciclista e a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;

II - adoção de medidas de uso e ocupação do solo que favoreçam a redução das necessidades de deslocamentos motorizados;

III - implantação de soluções visando melhorar o acesso aos espaços públicos abertos;

IV - realização de campanhas educativas, informativas e publicitárias;

Art. 47 O Plano Municipal de Mobilidade Urbana, visando a implantação de ações voltadas aos pedestres, terá como premissas:

I - Adequar os espaços existentes e planejar novos espaços públicos, passeios, travessias, pontos de espera e parada do transporte coletivo, mantendo-os livres e acessíveis aos usuários, facilitando o deslocamento e acesso;

II - Definir áreas prioritárias para implantação de passeios públicos e travessias, de acordo com as normas técnicas e acessibilidade;

III - Implantar passarelas, faixas de pedestres ou semáforos de pedestres;

IV - Implantar programas educativos voltados ao trânsito e segurança dos pedestres;

V - Dar continuidade através de estudo de revitalização da Zona Central, por meio da requalificação e implantação de sistemas estruturantes que privilegiem o pedestre, os modos coletivo e não motorizados de transporte, a integração com a política de desenvolvimento urbano e a melhoria da acessibilidade e mobilidade urbana.

Seção III

Do Transporte Ciclovitário

Art. 48 O trajeto da estrutura ciclovitária pode abranger tanto a área urbana como a área rural do município quando implantado e estendido dentro da área urbana permitindo a articulação direta entre os bairros e minimizando o conflito entre as demais modalidades de transporte.

Art. 49 O sistema ciclovitário do município de Veranópolis será composto por ciclovias ou áreas compartilhadas.

Parágrafo único. Os componentes do sistema poderão ser dotados de infraestrutura para atender a sua funcionalidade (estacionamento exclusivo, bicicletário e/ou paraciclo).

Art. 50 As ciclovias são vias de circulação de ciclistas separadas fisicamente das pistas de rolamento de veículos.

Art. 51 As especificações, medidas e equipamentos que compõem a estrutura das vias não motorizadas estão definidas nesta lei e legislações correlatas.

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: JINDJAAOHJFWMMG



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII
DO TRANSPORTE DE CARGA

Art. 52 O transporte de cargas deve ser realizado de forma a garantir maior agilidade no trânsito municipal com vistas a minimizar os eventuais efeitos negativos advindos da circulação de veículos incompatíveis com vias e locais.

Art. 53 A logística de distribuição de mercadorias dentro do perímetro urbano do município contará com locais de carga e descarga para veículos, localizados em pontos estratégicos, devidamente sinalizados.

CAPÍTULO VIII
DOS POLOS GERADORES DE VIAGEM

Art. 54 A implantação de empreendimento que atraia público e gere tráfego de veículos, independente do porte e do tipo de atividade, deve submeter-se a um Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Estudo de Impacto de Trânsito.

Art. 55 Será observado o cumprimento dos instrumentos legais existentes que determinam normas construtivas e adoção de índices construtivos e vagas de estacionamento na implantação de empreendimentos que atraia público e que gere tráfego de veículos.

Parágrafo único. Os instrumentos legais deverão prever fatores que privilegiem o transporte coletivo, os meios não motorizados de transporte, o deslocamento a pé, e estabelecendo:

- I - as condições de aplicação das normas;
- II - os parâmetros quantitativos para as edificações e para o empreendimento;
- III - as regras para o processo de licenciamento;
- IV - exigências para a elaboração dos estudos de impacto e parâmetros para proposição de medidas mitigadoras;
- V - ambiente viário seguro com a adoção de medidas interdisciplinares;

CAPÍTULO IX
DOS PASSEIOS

Art. 56 As vias públicas devem ser dotadas de passeios, com largura mínima de 2,00 metros de acordo com a legislação municipal pertinente. Os passeios são destinados à circulação de pedestres, e construídos em todas as testadas dos lotes, com ou sem edificação, e estando de acordo com a NBR 9050/2004, garantindo acessibilidade universal à edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos existentes.

§ 1º Nenhuma edificação ou loteamento será aprovado sem o projeto do passeio.

§ 2º As edificações receberão "HABITE-SE" somente após a execução dos passeios.

Art. 57 Os passeios do município de Veranópolis são formados pelos seguintes elementos, conforme dimensionamento indicado no Anexo:

- I - Subsolo;
- II - Meio-fio ou guia – entre 15 e 18 centímetros;
- III - Faixa de serviço – mínimo 0,50 metro;
- IV - Faixa livre – mínimo 1,20 metro;
- V - Faixa de acesso ao lote ou edificação;
- VI - Esquinas;

§ 1º O subsolo dos passeios pertence ao Município, no qual podem ser instaladas caixas de inspeção e visita, caixas de passagem de tubos, niveladas ao piso, e sua utilização dependerá de autorização administrativa.

§ 2º Não será admitida a instalação de equipamentos de tratamento de efluentes (fossa, filtro e/ou sumidouro), grades, grelhas, saídas de ventilação ou similares sob ou a nível do passeio.

§ 3º A faixa de serviço, localizada em posição adjacente ao meio fio, destina-se à instalação de posteamento, mobiliário urbano, arborização e ajardinamento, rebaixo para acesso de veículos, sendo que a intervenção dependerá de autorização administrativa.

§ 4º A faixa livre, destinada à circulação de pedestres, deverá ser livre de qualquer obstáculo.

§ 5º A faixa de acesso a edificação destina-se ao acesso do lote, edificado ou não, podendo ser permitidas rampas, canteiros, quando estes não interferirem na faixa livre e sob análise de viabilidade do Município.

§ 6º As esquinas deverão dispor de rebaixos para acessibilidade na forma da ABNT, NBR 9050, ser livres de obstáculos, sendo vedada a instalação de mobiliário urbano, salvo sinalização





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

viária e projetos específicos por iniciativa da municipalidade.

Art. 58 Nos passeios existentes que não apresentarem largura suficiente para contemplar a instalação das faixas livres, de serviço e de acesso a edificação, a primeira terá prioridade sobre as demais, seguida da faixa de serviço.

Art. 59 Na execução de obras de infraestrutura que exijam a quebra do passeio, esta deverá ser refeita pelo executor em toda a sua extensão, vedadas emendas perceptíveis no piso.

Art. 60 É obrigatória a execução de espaços para arborização quando o passeio apresentar largura igual ou superior a 2,00m (dois metros).

Art. 61 Na execução, manutenção e recuperação dos passeios, deverão ser observadas as regras estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), inclusive:

I - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos - NBR 9050;

II - Mobiliário urbano – ABNT NBR 9283;

III - Equipamento urbano – ABNT NBR 9284;

§ 1º Deverão, ainda, obedecer às disposições contidas em legislação federal, estadual e municipal.

§ 2º O desnível entre o passeio e o terreno limdeiro deverá ser construído de forma a não interferir na faixa livre.

§ 3º Não será permitida a alteração de altura de meio fio, exceto para rebaixo de acesso de veículos e rampas de acessibilidade.

§ 4º Em nenhuma hipótese será permitida a alteração do nível da rua junto a sarjeta para ajuste de altura do meio fio.

Art. 62 Para garantir a acessibilidade e a segurança dos pedestres, os passeios deverão ter revestimento antiderrapante, inclinação transversal de, no mínimo, 1% e, no máximo, 3%, segundo normas da ABNT NBR 9050.

§ 1º O revestimento antiderrapante poderá ser em concreto pré-moldado; blocos intertravados de concreto ou pedras retificadas sem polimento, sob análise de viabilidade do Município.

§ 2º É proibida a utilização de pisos cerâmicos na pavimentação do passeio público.

Art. 63 O mobiliário urbano, a arborização e o ajardinamento dependerão da aprovação do Município e deverão:

I - Ser posicionados de forma a não comprometer a circulação dos pedestres;

II - Preservar a visibilidade entre motoristas e pedestres;

III - Atender o Código de Obras e Código de Posturas;

Art. 64 É vedada a instalação de mobiliário urbano e ajardinamento em passeios com largura inferior a 1,20m para vias já existentes.

Art. 65 O ajardinamento e a arborização a serem implantados no passeio e/ou canteiro central, as espécies adequadas e outras especificações deverão seguir as recomendações da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

CAPÍTULO X
DA GESTÃO E INFORMAÇÕES

Art. 66 A administração das questões relativas ao trânsito de Veranópolis, nas suas competências e atribuições é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Conselho Municipal de Trânsito.

Art. 67 A gestão do Plano Municipal de Mobilidade Urbana é de responsabilidade do Departamento de Planejamento, Conselho Municipal de Trânsito e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Integrado.

Art. 68 É de competência do Departamento de Planejamento e dos gestores:

I - Fazer cumprir o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Veranópolis e deliberar nas questões necessárias;

II - Articular com outros órgãos municipais ações relacionadas à questão da mobilidade urbana;

III - Acompanhar a operacionalização do Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Veranópolis e propor as atualizações em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade urbana.

CAPÍTULO XI
DOS MECANISMOS E INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO

Art. 69 Os recursos necessários para implementação dos programas, projetos e ações

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: JINDJAAOHJFWMMG



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

previstos neste Plano terão origem no orçamento municipal, nos repasses estaduais e federais, e ainda por meio de parceiras público-privadas na forma da lei.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 70 As ilustrações e materiais técnicos são relacionados com a ABNT NBR 9050 e deverão ser respeitadas para fins de cumprimento desta lei.

Art. 71 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE VERANÓPOLIS, em 10 de Abril de 2025.

CRISTIANO VALDUGA DAL PAI, Prefeito.

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> -
com a chave: JINDJAAOHJFWMMG



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA I AO PL Nº 70/2025.

O presente Projeto de Lei visa instituir o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município de Veranópolis, em consonância com a Política Nacional de Mobilidade Urbana - Lei Federal nº 12.587/2012, entendendo-se como Mobilidade Urbana, a reunião de políticas de transporte e circulação, integradas com as políticas de desenvolvimento urbano, com a finalidade de proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano.

A mobilidade urbana é um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento sustentável das cidades, sendo essencial para garantir o direito de ir e vir de todos os cidadãos com segurança, acessibilidade e eficiência. Com base na Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei Federal nº 12.587/2012, o Município de Veranópolis propõe a instituição do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, instrumento indispensável para o planejamento, organização e gestão da mobilidade no território municipal.

O presente projeto visa estruturar de forma integrada as políticas de transporte e circulação com o desenvolvimento urbano local, proporcionando o acesso amplo e democrático ao espaço urbano. A proposta atende não apenas aos dispositivos legais federais, como também respeita a compatibilidade com o Plano Diretor Municipal, as normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, e a legislação de acessibilidade vigente, notadamente o Decreto Federal nº 5.296/2004.

A adoção do Plano Municipal de Mobilidade Urbana permitirá a definição de diretrizes claras e objetivas para o transporte coletivo, circulação viária, integração de modais, acessibilidade, transporte de carga, estacionamento, polos geradores de tráfego, entre outros aspectos fundamentais para uma mobilidade eficiente e inclusiva.

Destacam-se, ainda, os objetivos centrais deste plano:

- Redução das desigualdades sociais e promoção da inclusão;
- Ampliação do acesso aos serviços básicos;
- Melhoria da acessibilidade e das condições urbanas;
- Desenvolvimento sustentável com mitigação de impactos ambientais e socioeconômicos;
- Consolidação da gestão democrática no processo decisório.

Além disso, o Plano abrange ações concretas, como o relacionamento institucional com órgãos como o DNIT e o DAER, a elaboração de estudos técnicos para melhorar as ligações viárias municipais, o planejamento e regulamentação do transporte coletivo e de carga, além da análise de alternativas sustentáveis como a implantação de ciclovias. Tais ações visam garantir um sistema integrado, eficiente e adaptado à realidade local, contemplando tanto a zona urbana quanto as localidades rurais do município.

O Plano também contempla a organização e ordenamento do trânsito, adequação da infraestrutura viária às necessidades da população e a busca por soluções inovadoras que favoreçam a fluidez do tráfego, especialmente nos horários de maior movimento, como os finais de semana e feriados.

Dessa forma, a aprovação do presente Projeto de Lei representa um avanço significativo na qualificação da mobilidade urbana de Veranópolis, atendendo às exigências legais, às demandas da população e à necessidade de planejamento estratégico para o futuro da cidade.

Diante do exposto, solicita-se a aprovação do presente Projeto de Lei, considerando sua relevância para o desenvolvimento urbano, social e econômico do Município de Veranópolis.

GABINETE DO PREFEITO DE VERANÓPOLIS, em 10 de Abril de 2025.

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: JINDJAAOHJFWMMG



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

CRISTIANO VALDUGA DAL PAI, Prefeito.

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> -
com a chave: JINDJAAOHJFWMMG